



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600952-08.2024.6.21.0094 - Frederico Westphalen - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECORRENTE: JUNTOS POR FREDERICO [MDB/PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE] - FREDERICO WESTPHALEN - RS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MARTINS FIGUEIRA - RS127346, REINOLDO MAIDANA DA SILVA JUNIOR - RS132159

RECORRIDA: ALIANÇA PARA O FUTURO [PP/UNIÃO/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FREDERICO WESTPHALEN - RS

Advogado do(a) RECORRIDA: THAIS EDUARDA MAKOSKI - RS107724

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PAINEL ELETRÔNICO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que aplicou multa à recorrente, por propaganda eleitoral irregular, diante de divulgação de propaganda eleitoral irregular em painel eletrônico acoplado em veículo automotor, com efeito visual de outdoor, durante o comício de encerramento da campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se o artefato configura meio vedado de propaganda eleitoral, pelo efeito visual de outdoor, em violação ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e à Resolução TSE n. 23.610/19.



2.2. Analisar a adequação do valor da multa fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A simples exposição de materiais visuais de campanha em tamanho muito superior a 4m², em painel eletrônico disposto em veículo em movimento, cria o efeito de outdoor. No caso, o impacto da propaganda foi relevante e significativo devido ao seu caráter móvel, atingindo número muito maior de pessoas do que se estivesse em local fixo, infringindo de modo objetivo a regra que proíbe esse tipo de publicidade, na forma regulamentada pelos arts. 14, 20 e 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.2. O valor da multa encontra-se dentro do intervalo previsto em lei, sendo proporcional à gravidade da infração, pois a dimensão da propaganda – 144 m² – é muito superior ao limite de 4 m², bem como a forma de divulgação, em veículo em movimento, foi no último dia de campanha, próximo do último horário possível e em horário de grande circulação de eleitores.

3.3. Descabida a apuração de má-fé, de boa-fé, de disparidade econômica no pleito ou de desequilíbrio no certame eleitoral, na medida em que se trata de infração objetiva e formalmente cometida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A utilização de painel eletrônico, com dimensão superior a 4 m², acoplado a veículo automotor em movimento configura propaganda eleitoral irregular, em razão do efeito visual de outdoor. 2. A multa por propaganda eleitoral irregular deve observar a gravidade da infração, com base na dimensão, forma de veiculação e impacto visual, respeitando os limites previstos em lei."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 37, § 2º, e 39, § 8º; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 14, 20 e 26.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação JUNTOS POR FREDERICO contra sentença proferida pela Juízo Eleitoral da 94ª Zona de Frederico Westphalen/RS, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela coligação ALIANÇA PARA O FUTURO, fixando multa de R\$ 8.000,00, na forma do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, por divulgação de propaganda eleitoral irregular em painel eletrônico acoplado em veículo automotor, com efeito visual de *outdoor*, durante o comício de encerramento da campanha eleitoral (ID 45762037).

Em suas razões recursais, alega que não veiculou *outdoor* eletrônico. Entende que o conceito de *outdoor* importa em propaganda fixa e permanente, disposta em estrutura estática e de grandes dimensões. Aduz que o painel eletrônico acoplado no caminhão não configuraria impacto visual semelhante a *outdoor*, em razão das suas dimensões de 16 metros por 9 metros, associado ao seu funcionamento em movimento. Refere que a dosimetria da multa desconsiderou o caráter atípico da conduta, a natureza transitória e móvel da propaganda e a ausência de impacto relevante sobre o processo eleitoral. Assevera a falta de prova da má-fé. Invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Requer o provimento do recurso, com o afastamento da sanção de multa, ou a sua redução ao valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (ID 45722905).

Intimada para apresentar contrarrazões, a coligação recorrida não se manifestou (ID 45762045, 45762046, 45762048).

Foram os autos remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 45763245).

É o relatório.

VOTO



A Coligação Juntos por Frederico, inconformada, recorre contra a sentença condenatória ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de painel eletrônico fixado a veículo automotor, o qual circulava pela cidade de Frederico Westphalia, no dia 03.10.2024, causando efeito de *outdoor*.

Reproduzo a imagem da propaganda inquinada, anexa à petição inicial (ID 45762023):



A sentença está baseada nas seguintes razões:

(...)

Portanto, tendo em vista que não há provas quanto à espécie do veículo utilizado ou sua irregularidade, incabível a aplicação de multa pelo uso do trio elétrico na campanha da Coligação Juntos por Frederico.

Lado outro, analisando as provas trazidas aos autos, foi possível comprovar o uso indevido de outdoor, o qual é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE 23.610/19.

Analisando as imagens, verifica-se a utilização de engenhos publicitários se assemelham e causam o efeito de outdoor, o qual também se sujeita à mesma multa acima mencionada. Portanto, verifica-se que a coligação se utilizou do painel eletrônico acoplado ao veículo como um outdoor eletrônico para transmitir mensagem aos eleitores do município, o que impõe a aplicação da multa eleitoral.

Ademais, a própria coligação representante sabia da proibição legal quanto ao uso de painel eletrônico com efeito de outdoor, tanto é assim que ingressou com representação contra a coligação adversária



(coligação representada), que se utilizou do meio técnico durante seu comício de encerramento (processo nº 0600946-98.2024.6.21.0094). Logo, ciente da vedação contida na legislação eleitoral, também se utilizou da mesma tecnologia (painel eletrônico com efeito de outdoor) durante seu comício de encerramento.

(...)

De acordo com a recorrente, “o painel eletrônico foi utilizado exclusivamente para exibir materiais visuais de campanha, sem gerar o efeito estático e permanente típico de outdoor” e “possuía as seguintes características: 1. Dimensões de 16x9 metros, condizentes com um equipamento de exibição temporária e visual móvel, sem estrutura fixa. 2. Funcionamento em movimento, integrando um veículo que percorreu as ruas da cidade durante a carreata.” (ID 45762043).

Todavia, do resultado da operação aritmética para cálculo da área da propaganda em questão, considerando as dimensões do painel informadas pela recorrente (9 metros de altura e 16 metros de largura), a área do telão acoplado ao veículo possui 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados).

Dessa forma, é acertada a conclusão da sentença. A simples exposição de materiais visuais de campanha em tamanho muito superior a 4m² (quatro metros quadrados) em painel eletrônico disposto em veículo em movimento cria o efeito de *outdoor*.

Não prospera o argumento defensivo de que a reprodução de publicidade do candidato no engenho de 144m², em veículo em movimento, não representa meio vedado de propaganda. O impacto da propaganda é relevante e significativo devido ao seu caráter móvel, atingindo número expressivo de pessoas e muito maior do que se estivesse em local fixo.

O equipamento infringe de modo objetivo a regra que proíbe este tipo de publicidade, na forma regulamentada pelos arts. 14, 20 e 26, da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as



federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º) .

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º) .

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio



conhecimento.

O raciocínio da decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais no sentido de que a utilização de painéis eletrônicos superiores ao limite de 4m², ainda que móveis e acoplados em caminhão, causa efeito de outdoor:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINÉIS ELETRÔNICOS CIRCUNDANDO CAÇAMBA DE CAMINHÃO (TRUCKDOOR). EFEITO DE OUTDOOR. DIMENSÃO QUE SUPERA A PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A utilização de dispositivos luminosos acoplados em caminhão (truckdoor), com dimensões que permitem inferir o efeito visual de outdoor, constitui modalidade de propaganda vedada pela legislação eleitoral (Resolução TSE n.º 23.610/19, artigos 20, §§ 1º e 3º, 26, §1º). 2. O prévio conhecimento do recorrente evidencia-se pela prova dos autos, especialmente pela publicação em rede social de haver "acompanhado todo o percurso da carreata on-line", certo, ainda, que o evento contou com a participação de sua esposa e familiares, conforme, ainda esta vez, por ele reconhecido. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/MA, REl n. 0600375-90, Relator Desembargador Eleitoral Ronaldo Castro Desterro E Silva, Diário de Justiça, 10/05/2021, grifei e sublinhei).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TELÃO DE LED - FAIXAS DE NEON CIRCUNDANDO VEÍCULO CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL E FORMANDO O NÚMERO DO CANDIDATO - ARTEFATOS ASSEMELHADOS A OUTDOOR - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4M² - RECURSO DESPROVIDO. 1. A divulgação de propaganda eleitoral dentro do limite de 4m², mas transmitida em telão de LED com dimensão superior ao permitido, cria a impressão de que ela possui área maior do que a permitida, reconhecendo-se a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º, do artigo 39, da Lei n.º 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Também viola o disposto no § 8º, do artigo 39, da Lei n.º 9.504/97 a fixação de faixas de neon em toda extensão de veículo com dimensões superiores a 4m². 3. Recurso desprovido.

(TRE/PR, REl n. 40032, Relator Desembargador Eleitoral Marcos Roberto Araújo Dos Santos, publicado em sessão, 17/10/2012).

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. INFRAÇÃO QUE IMPÕE A RETIRADA DA PROPAGANDA E A APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência das Cortes Eleitorais no sentido de considerar dispensável a perícia quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação da violação da lei. Não há falar-se, portanto em cerceamento de defesa em decorrência da não realização de perícia para identificar as medidas de caminhão. 2. A utilização de **painel eletrônico sofisticado, fixado em caminhão, com relevante impacto visual, tanto pela luminosidade, quanto pela estrutura que o sustenta, configura a prática ilícita incursa no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, porque confere ao artefato o efeito de um outdoor.** 3. As sanções previstas no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 são cumulativas, de modo que a retirada da propaganda não elide a multa. 4. A fixação da propaganda em apenas um veículo e o cumprimento imediato da liminar que determinou a retirada da propaganda irregular, permitem a redução da multa aplicada para o mínimo legal. 5. Recurso parcialmente provido.*

(TRE/GO, REl n. 59685, Relator Desembargador Eleitoral Sebastião Luiz Fleury, Diário de Justiça, 14/04/2016, grifei e sublinhei).



Portanto, resta caracterizado o meio vedado de propaganda, *outdoor*, pela veiculação do material de campanha utilizando-se do engenho televisivo e luminoso com área total de 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados), acondicionado em veículo automotor, assemelhado a caminhão, transitando pelas ruas do município.

De outro lado, a multa foi aplicada pouco acima do mínimo legal, no valor de R\$ 8.000,00, e tem como fundamento os arts. 14, 20 e 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamentam o art. 244, inc. I, do Código Eleitoral, o art. 37, § 2º, e o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, considerando a gravidade da conduta a partir da ponderação de que: *“o veículo percorreu os principais bairros e as principais ruas do centro da cidade, no último dia da campanha eleitoral, perto das 18 horas, horário de grande movimentação de pessoas, utilizando-se de outdoor eletrônico – conduta sabidamente proibida pela coligação – para divulgar seus atos de campanha”*.

Noto, a esse respeito, que a penalidade prevista para esse tipo de infração se consubstancia no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

A despeito da tese recursal de inadequação do *quantum* fixado para a multa, ao analisar fato similar, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará considerou razoável e proporcional o apenamento em multa no montante máximo de R\$ 15.000,00, utilizando como critério de majoração da pena: **1) a dimensão da propaganda, 2) a forma de veiculação e 3) a divulgação em redes sociais:**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PAINEL ELETRÔNICO. MINI TRIO. ENGENHO ASSEMELHADO A OUTDOOR. NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. IMPACTO OCULAR ÚNICO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A utilização de um veículo do tipo “mini trio”, no dia 24 de outubro de 2020, com a utilização de painéis eletrônicos, nas laterais e traseira do automóvel tipo caminhão, contendo o nome e o número do candidato é fato incontroverso nos autos, conforme se observa nas fotografias constantes na Inicial e em vídeos acostados, bem como diante do reconhecimento da própria Coligação em suas razões recursais.

2 - Existência de um conjunto total, composto por painéis eletrônicos em destaque do candidato majoritário, de forma a causar um inegável impacto visual semelhante a outdoor, para veicular propaganda eleitoral irregular e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. Incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

*3 - No que tange ao valor da multa imposta, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), acima do mínimo legal, tem-se como acertada do ponto de vista da **proporcionalidade e razoabilidade, considerando a sua dimensão, a forma de veiculação e a divulgação em redes sociais.***

4 - O prévio conhecimento encontra-se caracterizado pelas circunstâncias em evidência, uma vez que se trata de painéis eletrônicos contendo nome e número do candidato Representado, o qual propagou em suas próprias redes sociais vídeos da propaganda eleitoral em exame, fato a ensejar a aplicação do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

5 - Recurso conhecido e não provido.



A propaganda em questão possui: **1)** dimensão de 144m², muito superior a 4m²; **2)** a forma de veiculação, conforme analisado na sentença, foi no último dia de campanha, próximo do último horário possível, com grande visibilidade pela população local em razão do percurso e da forma escolhida; **3)** não há notícias de exposição das imagens em redes sociais.

Além disso, a recorrente não comprovou incapacidade financeira para arcar com o valor da condenação.

Portanto, a fixação da multa em patamar de R\$ 8.000,00 encontra respaldo nos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, consoante critérios aceitos nessa jurisdição especializada.

Por conseguinte, a decisão não merece reforma, na medida em que se trata de infração objetivamente e formalmente cometida, pois descumprida regra que limita em 4m² o tamanho máximo da propaganda, descabendo a apuração de má-fé, de boa-fé, de disparidade econômica do pleito ou de desequilíbrio no certame eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso.

